



37ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA ESTADUAL - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Ao início da sessão o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Muito bom dia a todos, há número legal, tenho a honra de declarar abertos os trabalhos da 37ª e última Sessão Ordinária do ano de 2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por seu Plenário.

Cumprimento os eminentes Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, Servidoras e Servidores da Casa, Senhoras e Senhores que nos honram com suas presenças no acompanhamento da sessão.

Sobre a Mesa, Ata da Sessão anterior, realizada em 12 do corrente. Com a concordância de Vossas Excelências vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas em seguida.

Expediente de comunicações da Presidência. Por óbvio, o ponto alto dos nossos trabalhos, sem dúvida, é a presença do Conselheiro Sidney Beraldo como titular da Cadeira de Conselheiro deste Tribunal entre nós. Sua Excelência tomou posse administrativa perante o Egrégio Plenário, ontem, no período da tarde, e investiu-se plenamente nas funções e competências deste honroso cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Este Tribunal, oportunamente, como ressaltai ontem, em ocasião solene e adequada irá expressar, Conselheiro Sidney Beraldo, toda a alegria, todo o orgulho e todo o contentamento de tê-lo em nosso convívio e dar a este Colegiado conformação definitiva, que, se o fim do mundo não acontecer dia 21, se projeta por muitos anos.

Efetivamente é uma grande honra tê-lo aqui e em nome de todos os Conselheiros e, tenho absoluta certeza, de toda a estrutura funcional desta Casa, receba agora, formalmente, no ambiente que é o seu, este Plenário, boas vindas, sucesso, felicidades, e aguardamos ansiosos seja agregada ao conjunto de nossas discussões a sua competência, sua experiência, sua vivência pessoal e profissional, que em muito enriquecerão o conteúdo das deliberações desta Corte. Seja bem-vindo, Excelência.

Gostaria de comunicar que a Digna Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, em sessão da última segunda-feira, Projeto de Lei Complementar de nº 43/2012, encaminhado por este Tribunal, para alterar dispositivos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Complementar nº 1.110, que instituiu o Ministério Público junto a esta Corte de Contas. A matéria foi objeto de intensos debates internos e acabou frutificando e se materializando em Projeto que, consensual entre a Corte e os próprios Integrantes do Ministério Público de Contas, obteve uma receptividade extraordinária da Assembleia Legislativa, o que permitiu que, em espaço de tempo bastante curto, tivesse tramitação interna própria do processo legislativo e fosse levada à discussão e votação na sessão de segunda-feira à noite. Aguardam-se as competentes publicações e posteriormente encaminhamento ao Palácio dos Bandeirantes, para apreciação do eminente Governador Geraldo Alckmin.

Ao longo desta semana, Vossas Excelências e todas as dependências da Casa receberam informação no sentido de não encaminhar, salvo matéria urgente, nenhum tipo de processo ao Ministério Público de Contas, já que está sendo feita a mudança física de instalações para o sexto andar do prédio sede. Essas instalações estão prontas, há detalhamentos apenas de sua ultimação e ao longo do mês de janeiro, em data a ser estabelecida, formalmente declararemos entregue à utilização do Ministério Público de Contas aquela área, para o que convidaremos Vossas Excelências e todos os Servidores do Tribunal.

Igualmente, Senhores Conselheiros, gostaria de realçar e parabenizar a Equipe responsável, que é a nossa Comissão de Expurgo de Processos, e todos sabemos aqui do problema enorme que representa a ocupação de espaços pelo arquivo morto, material de processo que temos a obrigação de conservar durante certo período de tempo, e num esforço muito grande da Equipe responsável, coordenada pelo Gabinete Técnico da Presidência, tivemos a oportunidade de expurgar 15.732 processos, sendo que só neste mês já que achei importante que incrementássemos essa atividade para que os espaços fossem viabilizados, Vossas Excelências sabem que só na Unidade Regional de Itapeva temos 25.000 processos arquivados, conseguimos só do ano de 2006 arquivar neste mês 10.912. Então, é alguma coisa altamente importante e com o incremento paulatino, que temos certeza será irreversível, do processo eletrônico, isso é algo que vai minimizar o impacto que apresenta no Tribunal, porém, este trabalho foi muito bem feito, em condições, inclusive, de pouca salubridade no manuseio daqueles processos. Eu gostaria de agradecer expressamente, em Plenário, o trabalho desenvolvido pela Comissão competente.

Senhores Conselheiros, o Suplemento do Diário Oficial que circulou a partir da semana passada, a versão eletrônica está em nosso "site", divulga os resultados das finanças públicas da Administração do Estado de São Paulo e dos 664 Municípios jurisdicionados, com dados consolidados de 31 de dezembro de 2011. Matéria da maior importância, que, inclusive, permite ao cidadão interessado acompanhar o andamento das finanças e da execução orçamentária dos seus municípios possa fazê-lo de maneira detalhada, bem discriminada e de compreensão fácil, sem uma linguagem ou abordagem que dificulte o entendimento ou que restrinja àquele que tenha domínio técnico da matéria, a possibilidade de avaliar os números ali discriminados. Também gostaria de cumprimentar a Equipe responsável, coordenada pelo Martins, que apresenta resultados de bastante expressão para o nosso Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Por fim, Senhores Conselheiros, presto contas a Vossas Excelências de dois aspectos que me parecem dignos de relevo. Só para que tenhamos noção do volume de trabalho, estamos fechando, com dados de ontem, expedientes que tramitaram nas UF's e DR's, apenas nas Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sete processos. A Fiscalização encaminhou contas anuais aos Senhores Relatores em número de três mil, cento e setenta e seis, portanto, este é o número consolidado das Unidades jurisdicionadas ao Tribunal já que se trata de processos de contas anuais, com as entradas e saídas fechamos o ano com três mil, cento e setenta e seis Unidades jurisdicionadas, o que nos orgulha muito; três mil, duzentas e setenta visitas "in loco", vale dizer, o Tribunal foi mais de uma vez a todas as unidades jurisdicionadas, já que o número de visitas é superior ao número de Unidades jurisdicionadas; e visitamos, já dentro da filosofia implantada a partir da criação da diretoria própria, novecentas e vinte Entidades do Terceiro Setor. Isso é uma bela medida do trabalho que desenvolvemos e estamos desenvolvendo ao longo deste ano. E sobre o Terceiro Setor, especificamente, acompanhamos estarrecidos matéria veiculada pela Rede Globo, num domingo, sobre organizações de saúde que são verdadeiras quadrilhas, entidades criminosas que agem em hospitais dos Municípios mencionados na matéria, de Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Americana, Araçariguama e Vargem Grande Paulista, além de outros Estados.

Determinei fosse efetivado levantamento de todos os processos em andamento na Casa, que envolvem essas Entidades e os Municípios citados, e igualmente essas Entidades e eventualmente outros Municípios, em contratos que não foram mencionados na matéria. Há processos formados em todos eles, não há decisões ainda, mas informo a Vossas Excelências que todos os processos já constam com instrução apontando graves irregularidades, o que indica que o Tribunal está avaliando corretamente esta matéria. A decisão ocorrerá oportunamente.

Conselheiro Antonio Roque Citadini pede a palavra.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, nosso novo Conselheiro Sidney Beraldo, que estreia no dia de hoje.

Quero aproveitar esse balanço que Vossa Excelência muito bem fez sobre o número de processos em nosso Tribunal e colocar duas coisas rápidas. A primeira é que é muito difícil para um órgão da administração pública permanentemente se reciclar, se atualizar. A regra é que os órgãos sejam pesados e fiquem com fórmulas antigas, do passado. Incrivelmente o Tribunal tem conseguido nesses vinte anos, pós Constituição de 88, se reciclar e mudar de tal modo que a fiscalização é feita, hoje, de uma forma mais moderna, mais eficiente, e até com menores custos.

Isso não é comum na Administração; nós sabemos que há muitos órgãos na Administração que ficam parados no tempo, e por razões - as mais diversas e para as quais se tem tantas explicações -, mas a verdade é que perdem até a importância, ou mais do que isso, perdem a utilidade, e o Tribunal tem sido de uma grande felicidade nesse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Vossa Excelência, Senhor Presidente, fala aqui sobre processos, fiscalização “in loco” e eu me recordo quando a diretoria mais importante do Tribunal era a diretoria de pessoal, quer dizer, é quase que um tempo que o vento levou. As nossas decisões aqui, a maior parte eram sobre questões de pessoal.

O segundo ponto que quero destacar é que temos tido aumento muito grande no volume de trabalho, mas temos acompanhado essa mudança que o Estado teve nos últimos vinte anos. Antes, na área dos transportes, uma Autarquia como o DER tinha uma importância enorme para o Estado; surgiu depois a DERSA e depois veio a fase das concessões, que, na verdade, são terceiros realizando serviços públicos, e nosso Tribunal tem conseguido acompanhar esta mudança, no seu trabalho de fiscalização. Criamos as Unidades Regionais, das quais hoje todos nós temos orgulho, porque funcionam tão bem em todo o Estado, e esses números que Vossa Excelência citou, Senhor Presidente, não seriam possíveis sem a existência das Unidades Regionais.

Queria concluir dizendo que é imperioso que nós saibamos que o Tribunal de Contas, nesses mais de vinte anos, é o órgão da Administração que menor aumento teve nos seus quadros - não aumento de salário; menor aumento de número de funcionários. Não me recordo quando foi a última criação de cargos no Tribunal, mas acho que foi há cinco anos, e ficamos praticamente dez anos sem criar. E nós temos necessidade hoje de resolver duas ou três questões básicas: Primeiro, as nossas unidades regionais precisam de engenheiros, precisam porque agora as fiscalizações “in loco”, as fiscalizações que são feitas das execuções de contrato, são, na sua maioria, de obras de engenharia, que precisam de servidores com outras características; temos hoje aqui funcionando o Corpo de Auditores que também precisa de funcionários próprios; o Ministério Público também precisará porque o Ministério Público ainda está se encontrando; daqui a pouco ele vai ver o tamanho do trabalho que tem para todas as coisas, aliás, já estão vendo. Mas a verdade é que precisaremos fazer, com aquela forma parcimoniosa que o Tribunal sempre tratou a matéria, pois, nunca o Tribunal agiu para criar cargos sem precisar, pelo contrário, este Tribunal é talvez um dos órgãos mais enxutos que tem na Administração Pública, o que nos dá muito orgulho. Contudo, precisaremos criar, especialmente nas áreas de ponta da nossa Fiscalização, cargos de Auxiliar de Fiscalização, de Agente de Fiscalização, que acolham outras profissões que os tempos modernos exigem, não só para as Regionais como para a área de Informática, o Ministério Público e o Corpo de Auditores. Creio que nem deveria solicitar, hoje, qualquer providência a Vossa Excelência.

O PRESIDENTE - Já há estudos na Presidência, a respeito.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Vossa Excelência tem sido habilidosíssimo. Estou começando a ficar preocupado com questão da Assembleia, porque fui o Conselheiro que demorou nove meses para ser aprovado; em quinze dias foi aprovado o nome do Conselheiro Beraldo, e também em quinze dias a própria Conselheira Cristiana Moraes; e eu demorei nove meses...

O PRESIDENTE - Nasceu esta criança ótima que está aqui no Tribunal há tanto tempo brilhando!

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - O último Projeto que eu mandei criando cargos, creio que há quinze anos, demorou um ano e meio para ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

aprovado. Vossa Excelência tem conseguido aprovar tudo com a maior naturalidade, seria bom pensar na criação desses cargos que é da maior importância, de repente a mão de Vossa Excelência já ajuda para serem criados. Era isto, Senhores.

O PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Ramalho.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, Senhor Conselheiro Beraldo, Senhor Diretor Geral, Senhor Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda, o Tribunal de Contas tem sabido se renovar se reinventando, e tomando o cuidado que muitos Órgãos não têm, ou seja, não inchando excessivamente com muitos concursos e a todo o instante, mas, sim, qualificando e treinando seus próprios funcionários, por isso é que tem essa excelência, essa expertise e que os números apontados são muito importantes para São Paulo, para o Brasil, para o dinheiro público, enfim, para todos nós.

E eu quero dizer que concordo muito com o Conselheiro Roque Citadini que é Decano deste Tribunal, e também porque já não sou mais novo aqui, já sou antigo, vejam que a fila anda, demora, mas, quando anda, anda de uma vez, que o Tribunal entra numa nova fase agora, da execução do sistema da AUDESP, que é fundamental, é um avanço, uma revolução que estamos enfrentando na questão do controle dos gastos públicos, e aí precisamos, com certeza, de técnicos nessas áreas da execução, e eu também acho que Vossa Excelência com essa rapidez e com essa habilidade, que não me surpreende, em aprovar um Projeto na Assembleia de São Paulo em tão pouco tempo, é difícil, fui Parlamentar por alguns mandatos, primeiro pela justeza do Projeto, segundo, por sua articulação e pelo respeito que tem por este Tribunal. Então, acho que se há um setor que precisamos instrumentalizar agora são as Regionais, através de agentes técnicos, engenheiros, para que se verifique a execução. O TCU tem um departamento específico de engenharia, nós mostramos muitas coisas a eles, mas nós temos que olhar para o mundo também, verificar e aprender algumas coisas com outros Tribunais também, enfim, com o mundo todo, mas me parece que tem algumas centenas de engenheiros. Claro, por ter centenas devia fazer bastante também, mas nós achamos que nós precisamos caminhar por aí.

O segundo ponto que chamo a atenção é em relação ao Terceiro Setor, em que o Presidente relatou o que está acontecendo. Eu até preparei um texto para chamar a atenção dos Senhores Conselheiros sobre que providências tomar. Nós temos que ter um controle sobre o Terceiro Setor. Estou recomendando desde já nos meus votos que envolvem ONGs, OSs, OSCIPs, que atentem para a obrigatoriedade da Lei de Acesso à Informação, no artigo 8º, que não deixa dúvida acerca da obrigatoriedade de também Entidades privadas, que trabalham com recursos públicos, darem a devida transparência às suas ações. Nos votos em que sou Relator já oriento; tem que disponibilizar de acordo com a Lei de Acesso à Informação, e agir de acordo com o que se tem de fazer e que as pessoas não gostam de fazer, colocar no *site*, por exemplo, como gastou, por que gastou, quanto gastou. Algo que acontece muito, dizem que atenderam tantas crianças. Mas, quais crianças? O nome? O endereço das crianças? Quantos pacientes foram atendidos pelos medicamentos utilizados? Dizem que atenderam as criancinhas carentes, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

peessoas sem recursos. Sim, mas, aquela máquina de ultrassonografia que o Estado deu, de ressonância magnética, está atendendo Plano de Saúde, SUS ou está atendendo a população de São Paulo que está precisando? Não, estamos atendendo a população que necessita. Está bem: nome, RG e quando. Funcionários: quantos funcionários trabalham nessa OSCIP, nessa ONG, quanto recebem por mês? Sobrenomes? Nome e sobrenome. Eu prefiro sobrenome nessas OSCIPs, e quanto ganha cada um. Então já estou pedindo para as contas em que sou Relator.

Talvez possamos estudar com a SDG ou com outros órgãos da Casa uma forma de orientar nossa fiscalização, para que atentassem para isso. Esta Casa tem que estar instrumentalizada para atentar para OSCIPs, ONGs, OSs, que cada vez mais levam um naco grande do dinheiro público e muitas vezes não prestam o devido esclarecimento que necessitamos, como nós prestamos das nossas contas, como o Congresso presta, enfim, como os Poderes prestam.

Enfim, Presidente, era isso que queria alertar.

O PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência e a matéria é tema em permanente atualização. A cada momento novas necessidades se apresentam, adaptações às rotinas e roteiros de fiscalização são empreendidas e a lembrança de Vossa Excelência é algo que pode, sem dúvida, enriquecer e agregar o conteúdo das verificações do Tribunal.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

JULGADOR CERTO – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Processo: eTC-001157.989.12-0

Representante: Lucia Claudia Lopes Ferreira (OAB/SP nº 250.075).

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 015/12, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo, visando a defesa dos interesses da CDHU perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VOTO DO PRESIDENTE NOS TERMOS DO ART. 40, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Lucia Cláudia Lopes Ferreira, tendo em vista a retificação do edital da Tomada de Preços nº 15/12, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, nos moldes adotados pela Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro, em seu voto, proferido em sessão do Tribunal Pleno de 05.12.2012.

Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.

Designada a Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro para Redatora do Acórdão.

Antes de relatar o processo a seu encargo o **CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** manifestou-se no seguinte sentido:

Eminente Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, inicialmente para saudar com muita alegria a chegada do Conselheiro Sidney Beraldo, que se agrega a esta Instituição. Estamos muito contentes com sua presença aqui e certos de que Vossa Excelência vai prestar uma contribuição inequívoca ao prestígio desta Casa.

Senhor Presidente, também ao encerrar o ano e antes que o mundo acabe, como Vossa Excelência bem lembrou, quero reiterar o meu reconhecimento, minha admiração e meu aplauso a Vossa Excelência pela condução desta Casa durante o presente exercício. Vossa Excelência fez impulsionar e consolidar o prestígio desta Instituição e nos trouxe serenidade, nos trouxe avanços significativos, e estão aí os resultados exitosos que Vossa Excelência até com bastante humildade nos traz, mas que são inúmeros e resultados que são dignos dos nossos aplausos. Com muito orgulho registramos que fomos conduzidos e muito bem conduzidos por Vossa Excelência. É o homem certo no lugar certo e quantas vezes quanto queira ficar aqui terá sempre o nosso prestígio. O meu voto, pelo menos, terá para sempre, o do Conselheiro Robson, esse reconhecimento é geral. Fique a Vossa Excelência o meu abraço. Meus parabéns pelo seu trabalho!

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001234.989.12-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Responsável: Dilma Pena (Diretora Presidente).

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 40.315/12, que objetiva a contratação da “prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40.315/12, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que efetue as alterações indicadas no referido voto, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da pauta ordinária da seção estadual:



SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-043647/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Madersul Construções e Incorporações Ltda., objetivando a adequação e a adaptação de ambientes/reforma de prédio(s) escolar(es) na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o primeiro termo de aditamento, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002115/003/10

Autora: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2005.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003052/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha TC-003052/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada a decisão rescindenda proferida no processo TC-003052/003/06 e ser determinado o registro das admissões nele tratadas.

Antes de relatar o processo a seu encargo, a **CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, inicialmente cumprimento o eminente Conselheiro Sidney Beraldo, desejando-lhe boas vindas ao Tribunal de Contas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-043024/026/08

Autora: Universidade de São Paulo - USP, por sua Reitora, Suely Vilela.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: Jacques Raymond Daniel Lepine (Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas), João Stenghel Morgante (Instituto de Biociências), Istvan Jancso (Instituto de Estudos Brasileiros), Plácido Zoega Taboas (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação) e Henrique Krieger (Instituto de Ciência Biomédica).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032968/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032968/026/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que não há como se acolher o pedido de sustação dos efeitos do julgado rescindendo, por falta de amparo legal, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Autora carecedora da ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONO ROQUE CITADINI

Expediente: eTC -001408.989.12-7

Representante: LICIT.COM Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços SPGTS nº 157/2012, para eventual aquisição e entrega de cartuchos de toner para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^as.o.Trib.Pleno

como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a paralisação do Pregão Presencial para Registro de Preços SPGTS nº 157/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: eTC-001412.989.12-1

Representante: R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 009/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jahu a paralisação da Concorrência Pública nº 009/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: eTC-001327.989.12-5; eTC-001344.989.12-4.

Representantes: SIGCORP Tecnologia da Informação Ltda. e RDM Sistema de Gestão Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsáveis: José Geraldo Garcia – Prefeito Municipal e Manoel Nóbrega - Secretário da Administração.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 46/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a gestão de informações e aplicativos administrativos, incluindo o armazenamento, gerenciamento e acesso.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou extintos os processos em razão da perda do objeto, em face da anulação do Pregão Presencial nº 46/2012, da Prefeitura Municipal de Salto, determinando o arquivamento dos autos.

Processo: e-TC 1231.989.12-0.

Representante: Arildo Marinho.

Representada: Câmara Municipal de Cajuru.

Responsável: Presidente - Sr. José Aparecido de Lázari Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 1/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Cajuru que retifique o edital da Tomada de Preços nº 1/2012, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: eTC-001251.989.12-5.

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Responsável: Prefeito - Sr. Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 003/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto que retifique o edital da Concorrência Pública nº 003/2012, nos termos constantes do referido voto, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: eTC 001410.989.12-3

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP – Fernando Antonacci (Sócio-Administrador).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão (presencial) nº 64/2012, objetivando registro de preços para fornecimento parcelado de cartuchos de tinta e toners originais para impressoras.

Data da sessão pública: 14 de dezembro de 2012 às 08h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão (presencial) nº 64/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapira, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito Municipal responsável para ciência da matéria e apresentação de alegações de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-001438.989.12-1

Representante: Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. - EPP.

Representada: Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação em face de edital de Tomada de Preços nº 05/2012 para aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras HP (Hewlett-Packard), Lexmark e Epson.

Abertura: Prevista para as 14h00min de 19/12/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação da Tomada de Preços nº 5/2012, lançada pela Câmara Municipal de São Carlos, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Presidente da Câmara Municipal responsável para ciência da matéria e apresentação da documentação relativa ao certame, facultando-lhe também as justificativas que entendesse necessárias.

Processos: eTC 001442.989.12-5; eTC-001455.989.12-9

Representantes: Alfalix Ambiental Ltda. e Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Assunto: Representações contra edital de Pregão (Presencial) nº 0243/2012 (Processo de Compras nº 1369/2012), objetivando prestação de serviços de limpeza pública.

Data da sessão pública: 21 de dezembro de 2012 às 09h.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como Exame Prévio de Edital, determinando-se à Chefe do Executivo de Ribeirão Preto, Sra. Darcy da Silva Vera, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, a sustação do Pregão (Presencial) nº 0243/2012 (Processo de Compras nº 1369/2012), até ulterior deliberação deste E. Colegiado, bem assim requisitando a documentação correlata e oferecimento de contrarrazões, no prazo regimental, devendo a Administração, na mesma oportunidade, trazer informações a respeito da eventual adequação do procedimento ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos exigido pela Lei Federal nº 12.305/10.

Processos eTC-001440.989.12-7; eTC-001450.989.12-4; eTC-001452.989.12-2

Representantes: Maria das Graças Lopes da Silva – ME, Licitapaper Comércio e Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda. – EPP e Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Impugnação contra o edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 103/2012, tendo por objeto o fornecimento de kits de materiais escolares para a rede de ensino.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito Municipal).

Observação: Recebimento dos envelopes até 20 de dezembro às 09h30min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar ao Sr. Prefeito Municipal de Olímpia, Sr. Eugênio José Zuliani, no prazo regimental, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, a sustação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 103/2012, devendo providenciar remessa de cópia completa do instrumento convocatório em questão e, tomando conhecimento do teor das Representações, apresentar os esclarecimentos que julgar convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta E. Corte de Contas.

Processos: eTC-001179.989.12-4; eTC-001185.989.12-6; eTC-001190.989.12-9

Representantes: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787); Auto Ônibus São João Ltda., por Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº 106.886; MKZ Transportes e Turismo Ltda., por Paulo de Tarso Barbosa Duarte – OAB/SP nº 108.836.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Responsáveis: Martinho Antonio Mariano – Prefeito; José Nelson de Lima Franco - Presidente da CJL.

Assunto: Representações contra edital de Concorrência nº 003/2012 (proc. nº 92/2012), tipo menor valor da tarifa, com vistas à concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia a total revisão do edital da Concorrência nº 003/2012 (proc. nº 92/2012), com as observações e providências constantes do referido voto, alertando-a, outrossim, quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: eTC-001294.989.12-4

Representante: Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Macedônia.

Assunto: Concorrência Pública nº 01/2012 - Processo Licitatório nº 55/2012 - Execução/Produção de 49 (quarenta e nove) unidades habitacionais, com 02 (dois) dormitórios, Tipologia TI33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Macedônia "F".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macedônia que, querendo prosseguir com a Concorrência Pública nº 01/2012 - Processo Licitatório nº 55/2012, promova correções no instrumento convocatório, atendendo os parâmetros consignados no referido voto, bem como proceda nova publicação do edital e reabra o prazo legal



37^ªs.o.Trib.Pleno

para apresentação de propostas, como determina o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-001346.989.12-2 (Agravo)

Agravante: Terra Base Ambiental e Comércio Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de dezembro de 2012, que indeferiu o requerimento de sustação da disputa e o processamento do pedido como exame prévio de edital – representação formulada contra edital lançado pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

Advogado: Marcelo Schmidt - OAB/SP 263.113.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente recebeu a peça interposta como Agravo e, no mérito, inexistindo fundamentos para determinar a modificação do decisório, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-001458.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Assunto: Edital do pregão presencial nº 86/12, objetivando a aquisição de exames laboratoriais de bioanálises e bioclínicos, em laboratório próprio, ato sobre o qual versa representação intentada por IBS - Instituto de Biomedicina Santista Ltda.-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, de cópia completa do Edital do Pregão Presencial nº 86/12, da Prefeitura Municipal de Itaporanga, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001432.989.12-7

Interessado: Serviço Funerário do Município de Santo André.

Assunto: Edital do Pregão nº 11/12 do, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vale refeição por meio de cartões magnéticos, ato sobre o qual versa representação intentada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, determinara a suspensão do edital do Pregão nº 11/12, do Serviço Funerário do Município de Santo André, até decisão final sobre o caso, fixando prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

apresentação de cópia do edital em referência, acompanhada de documentos acessórios.

Processos: eTC-001305.989.12-1; eTC-001335.989.12-5; eTC-001339.989.12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 008/2012, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, ato sobre o qual versam representações intentadas por Citrorio São José do Rio Preto Ltda., Daniele Cristine Rodrigues e Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Elaine Cristina de Oliveira (OASB/SP nº 291.738).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações ofertadas por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. e pela Sra. Daniele Cristine Rodrigues e parcialmente procedentes as questões trazidas por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., determinando, em consequência, a anulação da Tomada de Preços nº 008/2012, da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, sigam os processos à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os, após.

Processo: eTC-001318.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 10/2012, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação, recapeamento, drenagem (galeria de águas pluviais), calçadas de diversas ruas, ato sobre o qual versa representação intentada por Céu Azul Terraplanagem e Pavimentadora Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista que republique o edital da Tomada de Preços nº 10/2012 nos exatos termos consignados no referido voto, reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Consignou, outrossim, não ter sido proposta a aplicação de multa pelo fato de não ter restado evidenciada má-fé nas ações da Prefeitura, cabendo, no entanto, expedir-lhe recomendações, nos termos constantes do voto do Relator.

Processos: TC-001371.989.12-0; eTC-001395.989.12-3

Interessada: Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-Bandeirante, de Campinas.

Assunto: Edital da concorrência nº 02/2012, visando à prestação de serviço de fornecimento e administração de cartão refeição, na forma de cartões magnéticos, destinados aos seus funcionários, ato sobre o qual versam representações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

intentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado (dia 08/12/2010), pela qual fora determinada a sustação da Concorrência nº 02/2012, da Companhia de Habitação Popular Bandeirante – COHAB - Bandeirante, de Campinas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, julgar procedentes as Representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda., determinando-se à Companhia de Habitação Popular Bandeirante – COHAB - Bandeirante, de Campinas, que retifique o edital da Concorrência nº 02/2012, nos termos consignados no referido voto, com expressa recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório em questão, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sigam à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os após.

Processos: eTC-001253.989.12-3; eTC-001261.989.12-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital do pregão presencial n. 136/12 objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios às escolas do Município, ato sobre o qual versam representações intentadas pela Indústria de Panificação Elizabeth Ltda. e pelo Instituto dos Empreendedores do Comércio Varejista de São Paulo - IESP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações interpostas por Indústria de Panificação Elizabeth Ltda. e pelo Instituto dos Empreendedores do Comércio Varejista de São Paulo – IESP e determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que corrija o edital do Pregão Presencial nº 136/12, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Administração Municipal que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente



37ªs.o.Trib.Pleno

publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-001453.989-12-1

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – Advogado, OAB/SP nº 271.144.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2012 (Processo nº 3.029/2012) da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares, relacionados no Anexo 1 – Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Cubatão, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 48/2012 (Processo nº 3.029/2012), a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: eTC-001414.989.12-9

Representante: Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda., por sua Diretora, Tatiana Carreira Capecci.

Representada: Prefeitura Municipal de Arealva - Elson Banuth Barreto – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2012 (Processo nº 025/2012), da Prefeitura Municipal de Arealva que objetiva a “contratação de engenharia para obras de construção do prédio para creche-escola pelo regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto executivo completo que acompanha o presente edital, e de acordo com o convenio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Município de Arealva, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^as.o.Trib.Pleno

005/2012 (Processo nº 025/2012), da Prefeitura Municipal de Arealva, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela representante, determinando-lhe, ainda, a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: eTC-001434.989.12-5.

Representante: LICIT.COM. Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua Sócia Aline Gregio Aguiar Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 178/2012 da Prefeitura de Mogi Mirim, que objetiva o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática, descritos no Anexo I do instrumento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 178/2012, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela representante, determinando-lhe, ainda, a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processos: eTC-001193.989.12-6; eTC-001194.989.12-5

Representantes: Dr. André Luís Iera Leonardo da Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 309.607 - Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua sócia administradora Aline Gregio Aguiar Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito Municipal: Márcio Cecchettini.

Secretário Municipal de Governo: Marcelo Tenaglia.

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura: Márcio Anzelotti.

Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos: Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

Assessor Jurídico e Pregoeiro: Rafael Barbieri Pimentel da Silva.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2012 - Processo Interno nº 11325/2012, do tipo Menor Preço por Lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de materiais de escritório, a serem utilizados nas Secretarias Municipais.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que promova alterações no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 014/2012 - Processo Interno nº 11.325/2012, nos aspectos mencionados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Expediente: eTC-001235.989.12-6

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu Sócio, Sr. Ronaldo Augusto da Matta.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos - João Paulo Tavares Papa - Prefeito.

Advogadas: Dra. Maria Aparecida Santiago Leite - OAB/SP nº 72.934; Dra. Vera Stoicov - OAB/SP nº 70.752.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Chamamento nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Santos que objetiva a “seleção de empresa para implantação de uma solução completa para controle das concessões de crédito pessoal aos servidores públicos municipais de Santos, permitindo a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento, mediante contratação facultativa com as instituições financeiras conveniadas com a Prefeitura Municipal de Santos, conforme Lei Complementar nº 726 de 04 de julho de 2011, com disponibilização e operacionalização da infraestrutura tecnológica e dos recursos humanos necessários, sem ônus para a Administração Pública Municipal”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, diante da ausência de previsão legal para a adoção do “Edital de Chamamento” para o ajuste pretendido, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que promova a anulação do Edital de Chamamento nº 01/2012, circunstância que torna prejudicado o exame dos demais apontamentos constantes da inicial.

Sem embargo dessa conclusão, a Municipalidade, querendo prosseguir na concretização do ajuste e editar nova licitação, deverá observar, na escolha da modalidade, do critério de julgamento e de desempate, e das demais regras da disputa, a legislação de regência, em especial, a Lei Federal nº 8666/93, os princípios da Administração Pública e a jurisprudência deste Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Expediente: eTC-001260.989.12-4

Representante: Associação Comercial de São Paulo - Jornal Diário do Comércio, por seu Procurador Roberto Sebastião dos Santos - CPF 055.956.048-67.

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi - Prefeita Municipal;
David da Silva Maia Neto - Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/2012, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, que objetiva “contratação de empresa para publicação de atos da Administração referente às licitações, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^as.o.Trib.Pleno

jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 21, III, da Lei de Licitações”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que promova alterações no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 62/2012, para o fim de adequar sua redação à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Processo: eTC-001265.989.12-9

Representante: Valevias Construções Conservação e Saneamento Ltda., representada pelo Sr. Leandro Rodolfo Mira Martins.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Responsáveis: Omar Lopes dos Santos – Superintendente; Ivany T. dos Santos – Gerente G.L.C.C.; Márcia Regina R. Bianchini – Diretora do DSAA.; Carla Adriana Basseto da Silva – Coordenadora de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 119.680; Dulce Bezerra de Lima – Advogada – OAB/SP nº 74.295.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 06/2012, publicado pelo Serviço Municipal de Saneamento de Santo André – SEMASA, que objetiva a “contratação de empresa para execução de serviços contínuos de: manutenção da infraestrutura e dos sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto e drenagem, bem como a conservação e recuperação de córregos para a prevenção de enchentes, mediante a emissão de ordens de serviços específicas para serviços tais como conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos e piscinões, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de extensão de redes de água e esgoto a fim de manter a funcionalidade dos referidos sistemas, além de prevenir e eliminar áreas de risco social, bem como intervir nas ocorrências de emergências oriundas de demandas da Defesa Civil, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra, em conformidade com as Especificações Técnicas e Planilhas com Quantidades”.

Procurador: Jahir Estácio de Sá Filho – OAB/SP 112.346.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, adstrito aos termos dos questionamentos da representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA que corrija o edital da Concorrência Pública nº 06/2012, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: eTC-001282.989.12-8

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por sua procuradora Sra. Luciana do Carmo Teixeira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Prefeito Municipal: Claudécio José Ebúmeo.

Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2012 (Processo Administrativo nº 55/2012), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Bofete, que visa à contratação de empresa para a “prestação de serviços de fornecimento e manutenção de sistemas integrados de gestão pública conforme especificações detalhadas constantes no ANEXO I”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bofete que promova alterações no Edital do Pregão Presencial nº 16/2012 (Processo Administrativo nº 55/2012), para o fim de adequar sua redação à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Expedientes: eTC-001293.989.12-5 e eTC-001297.989.12-1

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, representada por seus procuradores Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403 e Danilo da Silva Paranhos – OAB/SP 299.594; Trivale Administração Ltda., representada por sua procuradora Patrícia Lima do Nascimento Manoel – OAB/SP 310.956.

Representada: Prefeitura do Município de Guaíra.

Responsável: José Carlos Augusto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital nº 130/2012 - do Pregão Presencial nº 32/2012, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle informatizado com a tecnologia de cartão eletrônico, magnético ou microprocessado, em rede credenciada de supermercados, mercados, açougues, frutarias, varejões, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos públicos do Município de Guaíra e beneficiários do programa “Famílias que rendem”, na cidade de Guaíra e região”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Procurador: Alexandre Massarana da Costa – OAB/SP nº 271.883.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações intentadas por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que proceda a anulação do certame relativo ao Edital nº 130/2012 - do Pregão Presencial nº 32/2012, bem como atenda as correções necessárias sobre os pontos impugnados em eventual (is) instrumento(s) convocatório(s) que venha a publicar, adequando-o(s) aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Expediente: eTC-001306.989.12-0

Representante: Ada Cristina Ferreira da Costa – Advogada – OAB/SP nº 263.770.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Autoridades: José Antonio Cuco – Prefeito em Exercício; Marcos Regueiro – Secretário Municipal de Gestão Pública; Arnaldo José Sanchez – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 107-3/12 (Processo nº 31.977/12), da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a: “contratação de empresa para distribuição de medicamentos e insumos de enfermagem para o Programa Medicamento em Casa, pelo período de 12 (doze) meses”.

Procurador: Luciano Lima Ferreira – OAB/SP 278.031.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restringindo-se aos questionamentos da Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que reveja o edital do Pregão Presencial nº 107-3/12 (Processo nº 31.977/12), adequando-o às normas de regência e à jurisprudência deste Tribunal, notadamente nos aspectos destacados no referido voto, com alerta ao Sr. Prefeito para que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, para ciência, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: eTC-001332.989.12-8

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua Sócia-Administradora Aline Gregio Aguiar Rocha; RG 32.344.45.-8; CPF 286.057.838-26.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Signatário do Edital: Secretário de Finanças Sr. Claudinei Fernando de Sá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº. 12/2012, destinada à celebração de contrato para aquisições parceladas de materiais para escritório e suprimentos para impressora, do tipo menor preço por item.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira que promova a correção do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 12/2012 e seus anexos, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: eTC-000727.989-12-1.

Representante: Colepav Ambiental Ltda.

Advogados: Spencer Alves Catulé de Almeida Junior – OAB/SP 73.438 e Amilton Roberto Lovato – OAB/SP nº 106.088.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito; Marcelo Rioto - Secretário Municipal de Administração; Micheal Maurice Warren – Procurador.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que objetiva a contratação de Parceira Público-Privada de Concessão Administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Em Exame: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, em face da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em Sessão de 21/11/12 considerou parcialmente procedente a Representação proposta com determinação de anulação do procedimento licitatório impugnado, em razão da inobservância ao artigo 28 da Lei nº 11.079/04 e o não aproveitamento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, que não atende aos preceitos da Lei nº 12.305/10, sem prejuízo das correções definidas nos termos do voto e da cientificação dos relatores das Contas de 2011 e 2012 da Prefeitura em questão no que concerne às despesas relacionadas à limpeza pública.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, não havendo omissão, dúvida, contradição e obscuridade a serem aclaradas na decisão embargada, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: eTC-001429.989.12-2

Representante: Torre Azul Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubarana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/2012 decorrente do processo nº 081/2012 relativa à execução de obras e serviços de edificação de 54 (cinquenta e quatro) Unidades Habitacionais, Tipologia TI33B-01, com 2 (dois) dormitórios e demais serviços, conforme discriminado nos anexos do convênio acima referido.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinara a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 001/2012, decorrente do Processo nº 081/2012, da Prefeitura Municipal de Ubarana, bem como fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: eTC-001340.989.12-8

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 97/2012 cujo objeto é Registro de Preços para fornecimento de carnes diversas e derivados, com entrega ponto a ponto, nas Unidades Administrativas, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Advogada: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 11-12-2012, declarou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 97/2012, da Prefeitura Municipal de Guarujá, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

Processo: eTC-001257.989.12-9

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que compreendem projeto, construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no Município de Lucélia/SP, no regime de concessão de serviço público previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.987, de 13/02/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Francisco Franci Moreira (OAB/SP nº 163.913).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2012, da Prefeitura Municipal de Lucélia, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 21-11-2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o arquivamento do processo eletrônico, com prévio trânsito pelo Órgão de Fiscalização competente, para anotações.

Processo: eTC-001267.989.12-7

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Representante: Netmark Serviços e Comércio Ltda.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 072/2012 - processo nº 535/2012 - contratação de empresa objetivando o licenciamento de sistema de informações (Programa de Computador Web) para a gestão da saúde pública municipal, bem como o fornecimento dos serviços de centro de hospedagem de dados, suporte e assessoria técnica, destinado a atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Sumaré.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 072/2012 - Processo nº 535/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001298.989.12-0

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Representante: Trivale Administração Ltda.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 038/12 cujo objeto é a contratação de prestação de serviços da administração e fornecimento de cartões magnéticos, com recargas de crédito "on line" para concessão do benefício de auxílio refeição em favor dos policiais para operação verão 2012/2013.

Advogados: Patrícia Lima do Nascimento Manoel (OAB/SP nº 310.956), Erika Lopes do Couto Donadel (OAB/MG nº 97.700); Paula Karine do Prado Rezende Ramalho, (OAB/MG nº 95.530), Ana Paula Oliveira Grama (OAB/MG nº 127.250) e outros.



37ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 038/12, da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESP's, pelo não atendimento da determinação de encaminhamento do edital a este Tribunal.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini.

Designado o Conselheiro Robson Marinho Redator do Acórdão.

Processo: eTC-001302.989.12-4

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz, Múncipe de São Caetano do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 217/2012, do tipo menor preço unitário do lote único, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 217/2012, da Prefeitura Municipal de Marília.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001307.989.12-9

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Assunto: Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº 035/2012 que tem como objeto fornecimento de material escolar para os estudantes de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Advogado: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB SP nº 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 035/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000637/026/08

Recorrente: Marinalva Teixeira Barbosa Brito - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pracinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marinalva Teixeira Barbosa Brito (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e condenou a responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Acompanha: TC-000637/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando tão somente dos fundamentos da decisão os gastos com telefonia celular, e mantendo os demais termos do venerando Acórdão publicado em 25 de setembro de 2010.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-001305/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº03/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001306/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Lúcia Helena Canello dos Reis - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001307/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001308/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001309/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001310/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001311/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001312/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº 10/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001313/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001314/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001315/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001316/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001317/006/10

Recorrentes: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001318/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



37ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001319/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001320/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Massas Alimentícias da Roz Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

TC-002926/026/10

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antônio Carlos Abuabud Junior.

Exercício: 2010.

Requerente: Antônio Carlos Abuabud Junior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-12, publicado no D.O.E. de 23-08-12.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanham: TC-002926/126/10 e Expedientes: TC-000549/013/10, TC-024303/026/10, TC-000327/013/11, TC-000596/013/11, TC-013376/026/11, TC-015252/026/11, TC-015981/026/11 e TC-020592/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-011146/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Prol Editora Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, fornecimento e entrega de Kit Aluno, Pasta Aluno e jogos de alfabetização para a Secretaria da Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura), Jumara Bulha Gonçalves (Diretora do Departamento de Ações Educacionais) e Maria Alice Moreno Peres Fernandes (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Licitações e Materiais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas dela decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda, pena de multa ao Sr. Amir Donizeti Ferro, no valor equivalente a 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-021232/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Diadema e APB Prodata Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema eletrônico de bilhetagem nos meios de transporte público do município de Diadema, para efetuar controle de acesso, demanda e oferta dos usuários, através da disponibilização dos equipamentos e fornecimento de lote inicial de cartões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos e Armando Giuliani Junior (Secretários de Administração) e José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Vera Aparecida Quioqueti e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000844/026/09

Recorrente: Ricardo Jábali - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arandu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arandu, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Ricardo Jábali (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir a quantia impugnada, com acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Acompanha: TC-000844/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão de fl. 84, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2009, afastando-se a determinação de recolhimento das despesas relativas à telefonia móvel disponibilizada aos Vereadores e a serviços de desratização do prédio da Câmara Municipal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800237/613/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de material didático para laboratório de matemática – processo nº 25466/05 – Inexigibilidade 20/05, no exercício de 2005.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

TC-800241/613/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de software educacional – processo nº 22682/05 – Inexigibilidade 16/05, no exercício de 2005.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

TC-800243/613/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de material tecnológico educacional – processo nº 22118/05 – Inexigibilidade 14/05, no exercício de 2005.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão recorrido.

TC-000351/026/09

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-000351/126/09 e Expediente: TC-030534/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Expedito, exercício de 2009, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001582/009/04

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, objetivando a prestação de serviços de apoio à comercialização da bilhetagem eletrônica a serem utilizados no sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010649/026/09.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007321/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Jorge Luís Mitidiero Bussamra - Secretário de Saúde do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e a CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos no Pronto-Atendimento e no Hospital São Lucas com plantão médico de 24 horas diárias, seguidas e ininterruptas, incluindo consultas e realização de procedimento de pronto-atendimento, atendimento de maternidade e enfermaria.

Responsáveis: Jorge Luís Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Rogério Sandoli de Oliveira, Allan Frazatti Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009871/026/12, TC-036924/026/11, TC-009281/026/12 e TC-014734/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão guerreada.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000483/010/07

Recorrente: Juarez Moura de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção da sinalização e operação no sistema viário e monitoramento eletrônico no Município de Rio Claro.

Responsável: Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Deusdedit Montes Almança Júnior, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001577/010/06

Recorrente: Juarez Moura de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil do Município de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada por TED DET – Tecnologia em Detecções Ltda., por seu representante, Gerson de Oliveira, objetivando a análise de Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 09/06, realizado pelo Executivo Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação, manutenção da sinalização, operação no sistema viário e monitoramento eletrônico no município.

Responsável: Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em análise. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Anderson Rogério Golucci, Lázaro Hartung Toppa e outros.

TC-033015/026/06

Recorrente: Juarez Moura de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil do Município de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a análise de Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 09/06, realizado pelo Executivo Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação, manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

da sinalização, operação no sistema viário e monitoramento eletrônico no município.

Responsável: Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em análise. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Sandra Marques Brito, Anderson Rogério Golucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-003110/003/07

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contrato entre Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., objetivando os serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, visando a implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio André Pereira (Diretor de Operações), João Carlos Fagundes e Samantha Moreira (Diretores de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou de 300 UFESP's ao Sr. Gerson Luis Bittencourt, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000173/010/08

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para formação de professor em serviços que abrangem a implantação, capacitação e acompanhamento pedagógico nas escolas, kit maleta lego ciência e tecnologia na infância e coletâneas lego zoom na educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

tecnológica, com oito fascículos contendo atividades baseadas nos parâmetros curriculares nacionais para o primeiro ano do ensino fundamental.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-001158/026/09

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, por seu Presidente, Gerson Moizéis Constantino.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Edson Savietto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o parágrafo único do artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-11.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanha: TC-001158/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho votado pelo provimento parcial do Recurso, mantendo o julgamento de irregularidade das contas, mas excluindo do venerando Acórdão recorrido as questões alusivas ao número excessivo de cargos em comissão e à licitação na modalidade “tomada de preços nº 01/2009”, cancelando, por consequência, a determinação de adequação do Quadro de Pessoal no prazo de 90 (noventa) dias e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e reduzindo a multa imposta para 160 (cento e sessenta) UFESP’s, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002586/026/10

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-12, publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Adilson Messias, Gustavo Imperaro Ferreira, César Adriano Tiriaco e outros.

Acompanham: TC-002586/126/10 e Expedientes: TC-002728/003/10, TC-005052/026/11, TC-008146/026/11, TC-017139/026/11 e TC-021796/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Várzea Paulista, referentes ao exercício de 2010, afastando do Parecer proferido em primeiro grau a questão alusiva ao descumprimento ao Artigo 212 da Constituição Federal, devendo ser considerada como definitiva a aplicação de 25,05% para o ensino global e 95,86% para o FUNDEB.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001084/010/07

Embargante: Celso Cresta - Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, em vias públicas do Município de Rio Claro, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, as notas de empenho e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000630/005/05

Recorrente: José Laércio Rossi - Ex-Prefeito do Município de Adamantina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Adamantina – José Augusto de Barros Faro – Promotor de Justiça contra a Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando o encaminhamento do ofício nº 88/05 – PJ de Adamantina, solicitando a realização de auditoria “in loco” junto à Prefeitura Municipal de Adamantina, para apuração de eventual prejuízo ao erário, envolvendo arrecadação tributária, através de renúncia de receita.

Responsável: José Laércio Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, condenado o responsável à devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais e atualizada até a data do efetivo recolhimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogada: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou as prejudiciais de nulidade arguidas pelo Recorrente.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao DD. Ministério Público referenciando o Ofício nº 88/2005 – PJ de Adamantina, subscrito pelo DD. Promotor de Justiça, Dr. José Augusto de Barros Faro, e consubstanciado em procedente Representação.

TC-000755/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição, com fornecimento parcelado e programado de 10.650 (dez mil seiscentos e cinquenta) cestas básicas de alimentos.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-10.

Advogados: José Carlos Brunelli, Carlos Roberto Marrichi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-025187/026/08

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Concrelar Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), a retirar para o tapa-valas.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa individual aos responsáveis, no valor correspondente de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e IV, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando de seus fundamentos a exigência de licença de funcionamento de usina como condição de habilitação, e que se corrija no venerando Acórdão combatido a referência ao inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, para fazer constar em seu lugar o inciso VI.

TC-008361/026/09

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Procurador de Contas, João Paulo Giordano Fontes.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Osasco e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a ampliação e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Olavo Antonio Barbosa Spínola no Município de Osasco-SP.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes), Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37^as.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-12.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Cumprimos a nossa Ordem do Dia! Senhores Conselheiros, na última Sessão do ano de 2012, a palavra é livre a Vossas Excelências.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, eu gostaria nesta oportunidade, antes de encerrar a Sessão de hoje, de apresentar a Vossa Excelência os cumprimentos pela Presidência deste ano. Não há dúvida que, mesmo Vossa Excelência tendo sido várias vezes Presidente, ousou dizer, foi a mais exitosa Presidência pelo volume de dificuldades que Vossa Excelência teve que resolver e superar neste ano. Não que este ano tenha sido singular para nosso Tribunal; é só ver a composição com que iniciamos e a composição que estamos encerrando, a mudança é de grande monta para qualquer Órgão, mudar quase metade da composição, é muita coisa. E não tenho dúvida que Vossa Excelência, além do crédito que tem no trabalho normal, neste Tribunal, neste exercício, como Presidente, atuando em todos os campos, levou com grande dedicação e brilho o trabalho da Presidência, que, como sabemos, é do Colegiado. Sabemos que o Presidente não tem um programa como os administradores têm na Administração. O Tribunal tem um projeto, um programa do Colegiado, de todos. Apenas na Presidência aquele que eventualmente a ocupa dá sua contribuição pessoal, que é sempre pequena, na medida em que tudo o que o Tribunal desenvolve é algo que nasce no Colegiado que é implantado com os técnicos do Tribunal, e isso dá uma situação quase que singular para o Tribunal de Contas no conjunto das instituições. Mas, Vossa Excelência, mesmo neste ano não singular, Vossa Excelência merece aplauso: terminamos o ano numa situação tranquila, que não necessariamente poderia ter sido tranquila, vamos dizer a verdade, porque é uma mudança muito grande.

Tivemos a felicidade de receber três novos Integrantes na Corte, a Conselheira Cristiana, o Conselheiro Dimas e o Conselheiro Beraldo, que certamente muita contribuição, alguns já estão dando e outros darão no próximo exercício, o que para nós é motivo de enorme satisfação. Mas, quero destacar aqui a Presidência de Vossa Excelência e cumprimentá-lo, guarde isso como a Presidência provavelmente mais difícil, porém, seguramente um ano de grandes realizações para Vossa Excelência e para todos nós que participamos desse dia a dia, da gestão do Tribunal.

Esta é a última sessão que temos, ainda estamos com o nosso auditório em reforma e a próxima provavelmente Vossa Excelência já não a fará na Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Quero externar os cumprimentos em meu nome pessoal, quero crer que em nome de todos os Conselheiros, do Ministério Público de Contas, da Procuradoria da Fazenda, dos Auditores, de todos os Funcionários e de todos mais, por este ano que Vossa Excelência tão bem desempenhou.

Finalizando, cabe lembrar que também neste ano tivemos a implantação dos trabalhos do Corpo de Auditores, do Ministério Público de Contas, e todos esses processos saíram de forma tão exitosa e isso se deve muito, não há dúvida, a Vossa Excelência, a quem cumprimento em nome de todos.

Volto a dizer; anote que Vossa Excelência fez a melhor Presidência em meio às melhores dificuldades, o que dá muito valor à sua gestão.

Parabéns!

O PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Beraldo.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Eminente Senhor Presidente, também gostaria de manifestar o meu agradecimento à carinhosa acolhida que tive de todos os Senhores Conselheiros, das equipes, dos servidores, dos funcionários e dizer da minha alegria de estar somando a esta Instituição.

Deu para perceber nesta sessão o resultado e a importância deste trabalho na fiscalização e também na orientação dos recursos públicos. Nós vivemos numa sociedade em mudanças constantes, rápidas, sociedade que cobra cada vez mais dos seus representantes a boa aplicação dos recursos públicos e, sem dúvida, afirmo isso sem nenhuma preocupação de estar errando, que eu passo a fazer parte de uma Instituição extremamente respeitada, cada vez mais pela sociedade.

Nós não fazemos aqui nenhum depoimento, mas quero assumir um compromisso de me dedicar muito, de estudar bastante, de procurar me integrar rapidamente aos Conselheiros, fazendo com que possamos cumprir esta missão, que é de fiscalizar e orientar os recursos públicos na sua eficiência, quando se trata de desenvolvimento e investimento dos mesmos, na sua eficiência, na sua eficácia, e também na efetividade, e percebi na manifestação do Conselheiro Dimas, quando falava de incluirmos na aplicação dos recursos desenvolvidos através das Organizações Sociais, que nós pudéssemos também avançar e dentro dos mecanismos disponíveis e das ferramentas dos instrumentos que hoje temos disponíveis avançar também no controle e na orientação da efetividade do desenvolvimento das políticas públicas. Nós vivemos ainda num País muito desigual, em que a boa aplicação dos recursos públicos através das políticas compensatórias trás um impacto significativo na busca de que possamos cada vez mais ter uma Sociedade mais igual, mais justa, e o trabalho desenvolvido por este Tribunal pode, sem dúvida, contribuir muito nesse sentido.

Assumo aqui com muita humildade, comprometendo-me a dedicar-me muito e trabalhar muito para que possamos dar essa contribuição à sociedade paulista.

Muito obrigado!

O PRESIDENTE - Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

ciência. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Senhores Conselheiros, meus amigos, eu deixarei para formular os agradecimentos para a Sessão Inicial do ano de 2013 onde, com imensa honra e grande alegria, estarei no Plenário e a Direção dos trabalhos estará nas mãos seguras, competentes, inteligentes e da liderança incontestada do Conselheiro Antonio Roque Citadini, ao lado de quem todos nós já estamos perfilados.

Mas, este momento me permite apenas mais uma vez, e nunca isso será feito em excesso, agradecer a Vossas Excelências, já que sem a compreensão e o apoio, a participação, a sugestão, a crítica que em qualquer momento possa ter se apresentado como necessária, qualquer um dos possíveis méritos que esta gestão tenha apresentado decorreu disso. E, agradecer à Casa, que, como bem disse o Conselheiro Roque Citadini, é a Casa que executa, a Casa é o braço operacional das concepções, das criações, das deliberações que a discussão intensa das matérias no Plenário permitem extrair. Então é com muito orgulho, sem vaidade, mas com muito orgulho que encerro este ano de 2012 na Presidência do Tribunal e já reitero estes agradecimentos, repito, de forma mais individualizada e tentando retratar em poucas palavras minha gratidão, que é enorme, e na primeira sessão do ano que vem assim o farei.

Igualmente, naquela Sessão, em cumprimento às disposições apresentarei Relatório de Gestão.

Muito obrigado mais uma vez a todos.

Meus amigos, as intervenções e a manifestação do Conselheiro Sidney Beraldo já dão bem a medida do quanto este Tribunal é privilegiado em contar com Sua Excelência a partir de hoje e a oportunidade me dá ocasião de desejar a todos publicamente um Felicíssimo Natal, as bênçãos sobre todas as nossas famílias, os nossos amigos, a toda esta Casa, temos que render ação de graças por tudo que conseguimos ao longo deste ano e que 2013 nos encontre todos juntos, com saúde, com alegria, com disposição de enfrentar mais um ano, porque a verdadeira realização do ser humano está no trabalho. É do trabalho que nós provemos o sustento da nossa família, é do trabalho que todas as realizações se viabilizam e se tornam possíveis. Acreditemos, então, que o trabalho, ao nos dignificar, dignifica a Instituição que nós representamos.

Felicidades a todos, tenho só gratidão a expressar.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªs.o.Trib.Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG